
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DA SAÚDE

Despacho n.º 365/2012 de 8 de Março de 2012

Na sequência da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 109/2009, de 27 de Maio, nos termos da qual foi adjudicada a concessão designada por “Concessão para a Gestão do Edifício do Hospital da Ilha Terceira” (a “Concessão”), a Região Autónoma dos Açores (“Concedente”) celebrou, em 26 de Agosto de 2009, com a sociedade HAÇOR – Concessionária do Edifício do Hospital da Ilha Terceira, S.A. (“Concessionária”), o Contrato de Concessão para a Gestão do Edifício do Hospital da Ilha Terceira (o “Contrato de Concessão”), cujo objecto consiste na conceção, projeto, construção, conservação, manutenção e exploração do Edifício Hospitalar da Ilha Terceira (o “Novo Edifício Hospitalar”).

No âmbito da Concessão, a Concedente, ao abrigo do disposto na cláusula 36.^a do Contrato de Concessão, e desde que por conveniência de interesse público e até à Entrada em Funcionamento do Novo Edifício Hospitalar, tem o poder de ordenar à Concessionária a realização de alterações nos projetos aprovados, nas obras realizadas e a realização de instalações adicionais.

Até à presente data, a Concedente aprovou já algumas alterações aos projectos, às obras realizadas e a realização de instalações adicionais, entre as quais se contam: (i) a alteração da central de produção de vapor, a qual passará a ser alimentada por recurso a gás e (ii) o reforço das coberturas dos equipamentos, a qual passará de parcial a total.

A alteração da central de vapor - a qual passará a ser alimentada por recurso a combustível que tem menor impacto ambiental e utilizando equipamento e tecnologia mais “verde” - e o reforço das coberturas dos equipamentos - a qual estava prevista para cobrir apenas parte dos equipamentos, expandindo-se agora à cobertura da totalidade dos equipamentos, o que permite um aumento do “ciclo de vida” (“lifecycle”) dos equipamentos e uma maior eficácia dos mesmos – inserem-se numa justificação que, globalmente, corresponde a uma reponderação do interesse público, dirigida a uma gestão mais protetora do ambiente e dos critérios de despesa inerentes à natural degradação de equipamentos, seja por uma alimentação e funcionamento menos atual, seja pela influência das condições atmosféricas específicas insulares, que afetam esses mesmos equipamentos.

Esta reponderação ou atualização tem como consequência directa e necessária a total desnecessidade da afetação, à manutenção e conservação do Novo Edifício Hospitalar, de trabalhadores das categorias “fogueiro principal” e “fogueiro”, as quais integram a lista de recursos humanos - atualmente afetas ao serviço público do Hospital do Santo Espírito, na Ilha Terceira, integrada no quadro da Região – constante do Anexo VIII, e referida na cláusula 43.^a do Contrato de Concessão, e, bem assim, conduz a uma menor influência ou recurso a outras categorias laborais previstas no referido Anexo VIII, por via do aumento de vida útil e diminuição das necessidades de manutenção dos equipamentos (por passarem a estar cobertos).

Inversamente, o futuro Hospital ou Estabelecimento Hospitalar, responsável pela prestação de cuidados de saúde, que ocupará o Novo Edifício Hospitalar, utilizará e terá afeto, na prestação desses cuidados, mobiliário e equipamento cuja operação e manutenção não será da responsabilidade da Concessionária, nos termos do disposto no Contrato de Concessão, uma vez que não se compreende nos quadros dos bens afectas à Concessão, a qual abrange apenas o Novo Edifício Hospitalar.

Por este motivo, torna-se necessária, por razões de manifesto interesse público, para além de espaços e instalações que permitam acomodar equipamento, ferramentaria, peças de desgaste ou sobressalentes, necessários a esse mobiliário e equipamento, a presença e afetação de um conjunto de pessoas que realizem as actividades de manutenção e conservação dos equipamentos afetas ao Estabelecimento Hospitalar, as quais correspondem às categorias, com exclusão dos fogueiros, que se encontram descritas no referido Anexo VIII do Contrato de Concessão.

Com fundamento nas razões de interesse público aduzidas anteriormente, não seria compreensível nem aceitável que, encontrando-se os trabalhadores necessários a tais tarefas já integrados no quadro de Região (afetas ao Hospital), os mesmos fossem integrados na Concessionária – por via do disposto na cláusula 43.^a do Contrato de Concessão - e, eventualmente, contratados novos elementos para o Estabelecimento Hospitalar, com as restrições atualmente vigentes quanto a novas contratações e aumento dos encargos com despesa corrente. No caso dos trabalhadores cujas categorias estão ligadas à central de vapor, os mesmos seriam objecto de reconversão e formação, bem como alteração de categoria, sem diminuição ou limitação de direitos existentes.

Nesta conformidade, seria coincidente com uma ponderação do interesse público centrada na satisfação das necessidades coletivas regionais a não cedência ou transferência desses trabalhadores para a Concessionária, nos limites e para os efeitos do disposto na Cláusula 43.^a do Contrato de Concessão.

Mesmo que não se verificassem as situações vindas de descrever, aliás, a integração do pessoal constante da Listagem de Recursos Humanos a que se refere o Anexo VIII do Contrato de Concessão poderia nem ocorrer, por razões diversas, como sejam a falta de acordo do trabalhador do trabalhador visado (a qual seria sempre necessária), a reforma por idade ou invalidez, a saída voluntária da relação de emprego público ou a alteração de categoria.

Em suma, mesmo que na ausência dos factos acima descritos, a futura estrutura de recursos humanos afetas às atividades da concessão a desenvolver após a transferência do Estabelecimento Hospitalar para o Novo Edifício Hospitalar poderia não ser composta por todo o pessoal que conta da lista do Anexo VIII, podendo até, no limite, não ser integrada por nenhum desses funcionários, o que, todavia, não pode afetar nem diminuir a responsabilidade da Concessionária em assegurar o desenvolvimento das actividades inerentes à Concessão, nos termos do compromisso assumido no âmbito da cláusula 42.^a do Contrato de Concessão.

Considerando as situações vindas de expor, crê-se ser indubitável que, em face de factos posteriores, alguns decorrentes de total imprevisibilidade, outros fruto de uma nova ponderação dos interesses subjacentes às necessidades do serviço hospitalar a prestar à população, a previsão da cláusula 43.^a do Contrato de Concessão e, bem assim, o Anexo VIII deste, não correspondem à actual concretização do interesse público regional, devendo ser objeto de modificação.

A modificação do contrato a considerar corresponde a uma modificação objetiva, uma vez que se refere ao conjunto dispositivo e não a qualquer alteração das partes contratantes.

O clausulado do Contrato de Concessão não contém qualquer disposição concernente às modificações objetivas, o que implica o recurso à lei vigente. Conforme dispõe a cláusula 3.^a do referido Contrato de Concessão, o mesmo encontra-se “sujeito à lei portuguesa, nomeadamente ao Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto.” (n.º 1)

A regulação das modificações objetivas aos contratos celebrados ao abrigo desse diploma foi, entretanto, revogada pela alínea j) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o qual aprovou o Código dos Contratos Públicos (“CCP”), pelo que as mesmas são presentemente regidas pelo disposto nos artigos 311.º a 315.º do CCP.

Em conformidade com o previsto nesse conjunto dispositivo do CCP, o contrato pode ser modificado por actos administrativo quando se invoquem “razões de interesse público” – n.º 2 do artigo 311.º do CCP – sendo que estas decorrem “de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes” – alínea b) do artigo 312.º do CCP.

Considerando os factos descritos acima, verifica-se a necessidade de ponderar as catuais e futuras circunstâncias em que a manutenção e conservação do Novo Edifício Hospitalar e, sobretudo, as condições em que a prestação de cuidados de saúde será realizada, a qual, aliás, constituía o fundamento do anterior (ora revogado) artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, para modificar objectivamente um contrato de parceria na área da saúde - “a necessidade de ajustamento às prestações de serviço público que devem ser realizadas”.

Existem, pois, fortes razões de interesse público, já evidenciadas acima e agora reiteradas para modificar o Contrato de Concessão, especificamente no que concerne à cláusula 43.ª do Contrato e respectivo Anexo VIII.

A modificação objetiva do Contrato de Concessão, com o teor e enquadramento que da mesma se fez, respeita integralmente os limites previstos no artigo 313.º do CCP, uma vez que a mesma não altera as prestações objecto do Contrato de Concessão, não introduz perturbações ou inflexões nas condições concorrenciais inerentes á formação do contrato e, bem assim, a mesma está diretamente conexas com a natureza duradoura do vínculo e a sua introdução não afetariam qualquer posição procedimental de terceiros.

Finalmente, a modificação objetiva do Contrato de Concessão aqui propugnada não tem impacto financeiro na concessão nem implica necessidade de reequilíbrio financeiro do mesmo, ao abrigo da cláusula 11.ª do Contrato, uma vez que a mesma não tem como resultado um aumento significativo de custos ou perda significativa de receitas para a Concessionária, decorre de factos que se enquadram na cláusula 36.ª do Contrato de Concessão – as quais têm uma regulação específica do reequilíbrio financeiro deles decorrente – e não preenchem quaisquer outras das situações elencadas na referida cláusula 11.ª.

Para a Concedente, por outro lado, as alterações e a reponderação da actividade do estabelecimento hospitalar não acarretam qualquer realização de despesa, o que já não sucederia caso tivessem de ser contratados novos trabalhadores para as funções de manutenção dos equipamentos do Estabelecimento Hospitalar.

De referir ainda que, sem prejuízo desta modificação, se mantêm as demais obrigações da Concessionária a que se vinculou pela outorga do Contrato de Concessão, designadamente a necessidade de dotar a estrutura de recursos humanos dos técnicos suficientes e adequados ao regular exercício das actividades objecto do mesmo.

Nesta conformidade e com os fundamentos vindos de referir, decide-se, nos termos do disposto nos artigos 311.º, 312.º e 313.º do Código dos Contratos Públicos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 340.º do mesmo Código, com efeitos para o futuro, revogar a cláusula 43.ª do Contrato de Concessão e, em consequência, o Anexo VIII do mesmo.

14 de fevereiro de 2012. – O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

